



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

LEI Nº 995/92

De 26 de agosto de 1992.

Dispõe sobre normas para elaboração do orçamento para 1.993, e dá outras providências:-

JOSÉ COUTINHO PEREIRA, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta lei dispõe sobre normas para elaboração do orçamento do município para o exercício financeiro de 1.993.

ARTIGO 2º - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes orçamentárias para 1.993.

I - O Orçamento elaborado na forma da Lei n 4.320 de 17 de março de 1.964, com suas alterações posteriores;

II - Os investimentos terão por objetivo o desenvolvimento social e econômico do Município e o bem estar e a segurança da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A classificação funcional programática obedecerá os códigos e estrutura definidos pela Portaria Miniplan nº 09, de 28 de janeiro de 1.974, com suas alterações posteriores.

ARTIGO 3º - o orçamento anual terá como meta:

I - O perfeito equilíbrio entre a receita e a despesa;

II - a concretização dos objetivos e das metas fixadas pelo primeiro Plano Plurianual do Município, referente aos programas e projetos contemplados na parte da despesa;

III - a manutenção e o aprimoramento dos serviços públicos pela administração, através de dotações que correspondam às efetivas necessidades de suas atividades e custeio;

IV - o desenvolvimento econômico e social do município;

V - o bem estar e a segurança da comunidade.

ARTIGO 4º - Abrangendo as despesas de capital, ficam estabelecidas como prioridades para 1993, os programas e projetos dispendo sobre:

I - a manutenção e o desenvolvimento do ensino, de forma a atender as necessidades da população etária de 0 a 6 anos e do ensino fundamental, observado o disposto no artigo 212 da Constituição do Brasil;

(Cont. Fls 02)



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

Fls. 02
00195

II - O desenvolvimento e a descentralização dos serviços de saúde, dentro do programa SUS, de forma a ampliar o atendimento médico-odontológico à população do Município;

III - o saneamento básico;

IV - o bem estar e a segurança da coletividade;

V - o desenvolvimento econômico do Município.

ARTIGO 5º - A execução dos projetos e programas em caráter de prioridade não prejudicará os dispêndios de custeio e demais atividades da administração incluindo as despesas de capital a elas inerentes.

§ 1º - O pagamento dos serviços da dívida e de pessoal, e respectivos encargos, terá preferência sobre as ações em expansão.

§ 2º - A execução de programas e projetos de investimentos somente serão iniciados desde que previstos ou incluídos no plano plurianual do Município, na conformidade do artigo 167, I da Constituição Federal.

ARTIGO 6º - A legislação tributária do Município será alterada, complementada e regulamentada de forma a possibilitar sua fiel adequação às normas constitucionais e a atualização de valores fiscais estabelecidos para o cálculo e cobrança dos tributos de competência do Município.

ARTIGO 7º - As dotações destinadas à saúde, previdência e assistência social, serão orçadas de forma a atender as despesas do Município na área da Seguridade Social.

ARTIGO 8º - A Lei Orçamentária poderá conter:

I - autorização para abertura de créditos suplementares, na forma do artigo 165, § 8º, da Constituição do Brasil, e dos artigos 7º e 43, seus incisos e Parágrafos, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

II - autorização para operações de créditos para despesa de capital e para antecipação da receita, na forma do artigo 165, § 8º da Constituição do Brasil;

ARTIGO 9º - É vedada a inclusão no orçamento, de despesas com fundos de qualquer natureza, que não tenham sido previamente instituídos por lei.

ARTIGO 10 - As dotações destinadas ao pessoal serão orçadas de forma a prever recursos para:

I - a manutenção dos serviços públicos já existentes incluindo a expansão e o aprimoramento das ações administrativas nessa área;

II - a manutenção dos direitos e das vantagens previstas na legislação do município, no que se refere à política de vencimentos e salários, bem como a concessão de novas vantagens e benefícios que venham a ser aprovados mediante lei;

III - a admissão de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, quando necessária à implantação e manutenção dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento.

(Cont. Fls 03)



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

Fls 03

ARTIGO 11 - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição do Brasil, o Município não poderá dispendar com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

§ 1º - o limite estabelecido por este artigo abrange:

I - salários, vencimentos, gratificações, adicionais e outras vantagens;

II - obrigações patronais;

III - proventos e aposentadoria e pensões;

IV - remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V - remuneração dos Vereadores.

§ 2º - Para os fins deste artigo será considerado o somatório das receitas correntes da administração, ficando excluídas as receitas ou recursos vinculados a objetivos conveniados.

ARTIGO 12 - O orçamento geral do município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, na forma prevista em Lei.

ARTIGO 13 - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício, a preços de agosto de 1992, considerando-se os aumentos e as extensões ou, então, as diminuições de serviço, conforme o caso.

§ 1º - As estimativas das receitas serão feitas a preços e valores de setembro de 1.992, considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações introduzidas na legislação tributária e serão atualizadas pelos índices oficiais da inflação na data de 1º de janeiro de 1993.

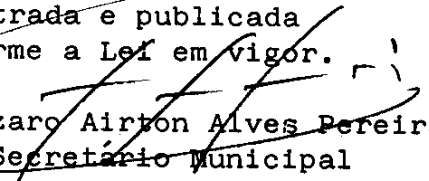
ARTIGO 14 - O Poder Executivo poderá com prévia autorização do legislativo, firmar convênios com entidades governamentais e particulares para desenvolver programas e projetos incluídos no Plano Plurianual.

ARTIGO 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 26 de agosto de 1992.


José Coutinho Pereira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
conforme a Lei em vigor.


Lázaro Ayrton Alves Pereira
Secretário Municipal